

REGULAMENTO (CE) N.º 1526/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Agosto de 2003
que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de
mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Agosto de 2003, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1363/2003 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 1363/2003, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1363/2003 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 194 de 1.8.2003, p. 43.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 2003, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição ⁽¹⁾
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	57,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	71,67
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	98,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	93,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	185,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	178,00

⁽¹⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslovénia, a Estónia, a Lituânia, a República Checa ou a República Eslovaca nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria.